HABEAS CORPUS Nº 515.197 - SP (2019/0167492-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA
ADVOGADO	:	VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG064145
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	JOSE EUGENIO DE AGUIAR

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOSE EUGENIO DE AGUIAR contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido liminar contido no HC n. 5014439-42.2019.4.03.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outros três acusados, perante a 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/1990 (e-STJ fls. 42/47).

Narra a exordial acusatória, em síntese que, *as diferenças substanciais entre as receitas auferidas pela empresa e os valores declarados para efeitos fiscais no período permitem concluir que o contador José Eugênio de Aguiar, ao preencher as DIPJ da empresa relativas aos anos-calendário 2002 a 2005 com informações notoriamente inverídicas, concorreu, de forma consciente, para a prática do delito em questão* (e-STJ fl. 47).

No dia 22/8/2018, o Juízo Federal recebeu a denúncia e determinou, na mesma oportunidade, a citação dos acusados para apresentarem resposta à acusação (e-STJ fls. 49/51).

Durante a instrução processual, a defesa requereu a suspensão do processo, em razão do julgamento pelo STF do RE n. 1055941, em que foi reconhecida a repercussão geral acerca da ilicitude do compartilhamento dos dados obtidos pela Receita Federal no processo penal. O pedido, contudo, foi indeferido pela Juíza Federal, Dra. Renata Andrade Lotufo, no dia 3/5/2019 (e-STJ fls. 152/155).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, perante o TRF-3, postulando pelo sobrestamento do feito até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

O Desembargador Federal Nino Toldo, contudo, indeferiu o pedido liminar, em decisão monocrática proferida na data de 7/6/2019 (e-STJ fls. 169/170).

Daí o presente *habeas corpus*, no qual o impetrante insiste que as informações utilizadas pelo Fisco para efetuar o lançamento tributário que deu origem à denúncia foram obtidas a partir da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, e a possibilidade de compartilhamento de dados da Receita Federal com o Ministério Público para fins de instrução de processo penal está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no RE 1.055.941, com repercussão geral reconhecida.

Aduz que *o processo encontra-se com designação de audiência de oitiva de testemunha para o dia 12 e 13/06, demonstrando que apesar de ser um direito insofismável a suspensão do processo, poderá o paciente sofrer constrangimento ilegal com a audiência de oitiva de testemunhas e o julgamento do processo baseado em provas ilícitas* (e-STJ fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, para que seja sobrestado o processo, até o julgamento do RE n. 1055941 perante o STF.

É o relatório. **Decido.**

Com efeito, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar proferida em impetração originária, por configurar indevida supressão de instância, consoante dispõe o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é

possível a superação do mencionado enunciado sumular (HC n. 318.415/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015).

No caso em comento, o Desembargador Relator indeferiu o pedido liminar, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 169/170):

> *" Trata-se de habeas corpus. com pedido liminar, impetrado por JOSÉ EUGÊNIO DE AGUIAR, por intermédio de sua advogada, contra ato da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que. nos autos da ação penal de ongem, em que o paciente foi denunciado pela prática, em tese. dos crimes capitulados no art. 1º. I, c.c. art. 12.1. ambos da Lei n° 8.137/90, na condição de contador da empresa "Nacional Mercantil Computadores e Suprimentos de Informática Ltda", indeferiu o pedido de suspensão do feito.*
>
> *O impetrante alega, em síntese, que as informações utilizadas pelo Fisco para efetuar o lançamento tributário que deu origem à denúncia foram obtidas a partir da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, e a possibilidade de compartilhamento de dados da Receita Federal com o Ministério Público para fins de instrução de processo penal está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no RE 1.055.941, com repercussão geral reconhecida.*
>
> *Sustenta, ainda, que não seria justo nem razoável manter a persecução penal antes de se conhecer a decisão da Suprema Corte no recurso citado, pelo que seu constrangimento é evidente, na medida em que a questão sub judice pode anular o processo de origem em face de obtenção de provas ilícitas ou mesmo levar à sua absolvição.*
>
> *O processo encontra-se com designação de audiência de oitiva de testemunha para os dias 12 e 13 de junho p.f., demonstrando que, apesar de ser um direito insofismável a suspensão do processo, o paciente poderá sofrer constrangimento ilegal com a audiência de oitiva de testemunhas e o julgamento do processo baseado em provas ilícitas.*
>
> *Pleiteia, por isso, a concessão liminar da ordem para que seja sobrestado o curso da ação penal de origem até o julgamento do RE n° 1.055.941 pelo STF. inclusive as audiências designadas para os dias 12 e 13 de junho p.f.*
>
> *É o relato do essencial. DECIDO*

> ***Embora o STF, ao apreciar o RE 1.055.941/SP (Rel. Min. Dias Toffoli), tenha reconhecido a existência de repercussão geral acerca do tema relativo à possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, de dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pelo Fisco no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem a intermediação do Poder Judiciário (j. 12.04.2018. DJe-083 DIVULG 27.04.2018 PUBLIC 30.04.2018), não houve, por parte daquela Corte, determinação de suspensão dos feitos nos quais tal questão é discutida, como autoriza o art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia aos feitos criminais, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.***
>
> ***Assim, está correta a decisão impugnada (ID 68295913, fls. 47/50), vez que não há que se falar em sobrestamento do feito. como. aliás, já decidiu esta Seção, ao apreciar idêntica questão, nos Embargos Infringentes e de Nulidade (ElfNu) n°s 0016219-72.2008.4.03.6181 (j- 21.06.2018, DJe 02.07.2018) e 0008604-71.2008.4.03.6103 (j. 19.07.2018. DJe 30.07.2018). ambos de relatoria do e. Desembargador Federal Fausto De Sanctis.***
>
> *Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.*
>
> *Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo, em seguida, conclusos.*
>
> *Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."*

Inicialmente, registra-se que a tese versada na presente impetração é de grande relevância, tanto que, atualmente, encontra-se submetida a repercussão geral, no RE 1055941, da relatoria do min. Dias Toffoli, capitulada no Tema 990, com o seguinte título (decisão de 13 de abril de 2018): possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.

Com efeito, não visualizo flagrante ilegalidade no ato ora impugnado a justificar a superação do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo

Tribunal Federal, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no tocante à suspensão automática ou não dos processos cuja repercussão geral é reconhecida, decidiu a controvérsia ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min Luiz Fux, em 7.6.2017, destacando que a suspensão do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento.

Tanto é verdade que, no julgamento do REsp 1202071/SP, da relatoria do E. Ministro HERMAN BENJAMIM, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou que o sobrestamento do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por todo o País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência e do acesso ao Judiciário, especialmente quando há a possibilidade de o relator estipular a suspensão dos feitos em que o andamento possa causar incerteza jurídica.

Diante de tais ponderações acerca dessa segunda indagação, concluo no sentido de que a suspensão não é decorrência automática do reconhecimento da repercussão geral, devendo haver decisão expressa do relator para que haja sobrestamento (REsp 1202071/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 1/2/2019, DJe de 3/6/2019).

De toda sorte, entendo que as questões em exame, em especial acerca da suposta ilicitude das provas, necessitam de averiguação mais profunda pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar a argumentação da impetração e as provas juntadas ao *mandamus* no momento adequado.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator